

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/005056
PROPRIETARIO: RAIMUNDO COSTA NERIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000351536.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **MULTA DO ART. 218, I DO CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000351536**, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 15/10/2016, na Rodovia BA 526 Km 16 – SENTIDO CRESCENTE, SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso "VENHO INFORMAR QUE DESDE O MÊS DE JUNHO DE 2016 VENHO RECEBENDO NOTIFICAÇÕES DE MULTA E INFRAÇÕES DE TRANSITOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA E EM COMO OUTROS ESTADOS".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade que um terceiro não estava conduzindo seu veículo.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Em oportuno, os demais Autos de Infrações colacionados ao recurso a esta JARI não foram gerado pela Superintendência de Infraestrutura de Transporte da Bahia – SIT, são de competência dos demais órgãos: **DNIT** – E027517223, **SETTOP** – R000257412, R000328036 e **TRANSALVADOR** – R0003942786, R0003952254, R00039254260, pelo que não nos cabe qualquer juízo de valor referente aos autos citados.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000351536 VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **RAIMUNDO COSTA NERIS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000351536**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI